



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RESOLUÇÃO AGETRANSF N.º 27

RIO DE JANEIRO, 08 DE Abril DE 2015.

**ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSF,
APROVADO PELA RESOLUÇÃO AGETRANSF N.º
016, DE 07 DE JANEIRO DE 2014, NA FORMA
QUE ESPECIFICA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS
E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
AGETRANSF**, no uso das atribuições concedidas pela Lei Estadual nº 4.555, de 06 de junho
de 2005 e pelo Decreto nº 38.617, de 08 de dezembro de 2005, alterado pelo Decreto nº
42.888, de 21 de março de 2011 e pelo Decreto nº 43.571, de 26 de abril de 2012 e
considerando o que consta do processo E-12/004.107/2015 e o decidido em Reunião Interna
realizada em 25 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Dá nova redação aos incisos III, V e IX do art. 28, ao *caput* do artigo 47, ao artigo 74,
ao parágrafo único do art. 75, e ao § 1º do art. 76, que passam a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 28



II – acompanhar o andamento dos débitos inscritos em dívida ativa;

V – Estar sempre presente nas Sessões Regulatórias e, quando requisitado, nas Reuniões Internas do Conselho Diretor, com vistas ao esclarecimento de questões jurídicas;

IX - Controlar e acompanhar as ações judiciais que a Agência seja parte ou interessada, fornecendo ao Conselho-Diretor relatório semestral.

Art. 47 – O pleito de caráter regulatório, submetido à AGETRANSP, será protocolizado e, em seguida, quando for o caso, aberto o processo regulatório que, uma vez instruído, será remetido à Secretaria Executiva, para que seja incluído na pauta da próxima Reunião Interna do Conselho Diretor, para sorteio e atribuição de Relator.

Art. 74 – Cabem embargos de declaração das decisões do CODIR proferidas em Sessão Regulatória, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, quando houver, no voto, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o relator.

§ 1º - Opostos os embargos de declaração perante o Conselheiro prolator do voto embargado, fica automaticamente interrompido o prazo para a interposição do recurso de que trata o artigo 75.

§ 2º - O Conselheiro prolator do voto vencedor, verificando que houve, de fato, omissão e/ou contradição e/ou obscuridade no julgado cujo saneamento não acarretará efeitos modificativos, sanará as respectivas impropriedades formais, comunicando sua decisão ao Conselho Diretor na Reunião Interna



imediatamente seguinte à oposição dos Embargos, que determinará a publicação da decisão no Diário Oficial;

§3º Se, no entanto, o Conselheiro prolator do voto vencedor verificar que o vício encontrado implicará em efeito modificativo da decisão embargada, os Embargos de Declaração deverão ser apreciados na Sessão Regulatória imediatamente seguinte à oposição dos Embargos;

§ 4º - Verificado pelo Conselheiro prolator do voto vencedor, que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, declarará de ofício o seu descabimento, comunicando o não conhecimento da peça recursal ao Conselho Diretor, na reunião interna imediatamente seguinte à oposição dos Embargos, que determinará a publicação da decisão no Diário Oficial;

§ 5º - Na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios, o Conselheiro prolator do voto vencedor consignará tal entendimento no processo e submeterá os autos ao Conselho Diretor na reunião interna imediatamente seguinte à oposição da peça embargante, para deliberar e, se for o caso, aplicar multa prevista no § 4º do art. 6º da Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009.

Art. 75 -

Parágrafo Único - O recurso a que alude o *caput* deste artigo deverá ser distribuído a relator diverso do que propôs a deliberação recorrida e também, se for o caso, do Conselheiro Relator cujo voto tenha sido vencido.

Art. 76 -



§ 1º - O Conselheiro prolator do voto recorrido, declarando, fundamentadamente, os efeitos em que recebe o recurso, encaminhará o processo à Secretaria Executiva para que seja dada ciência ao interessado, após o que incluirá o processo na pauta da próxima reunião interna para que, nos termos do artigo 75 e seu parágrafo único, seja distribuído a relator diverso, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para incluir na pauta para julgamento em Sessão Regulatória.”

Art. 2º Ficam acrescidos, ao Regimento Interno da AGETRANSP, os artigos 47A, 48A e 99A com a seguinte redação:

“**Art. 47 A** – O processo que trata de matéria em que há prazo previsto em lei, contrato ou ato normativo para manifestação desta Agência terá prioridade absoluta na sua instrução e tramitação, com fixação de prazo, pelo Relator, para a manifestação dos setores envolvidos.

§ 1º O Conselheiro Relator do processo deverá observar os prazos legais e contratuais e, se necessário, solicitar realização de Sessão Regulatória Extraordinária para o seu julgamento, reduzindo-se, neste caso, para 02 (dois) dias, o prazo de que trata o art. 64 deste Regimento.

§ 2º Caso o Relator fique impossibilitado de comparecer à Sessão Regulatória, o Conselheiro que a estiver presidindo procederá à leitura do voto.

Art. 48 A – Na forma prevista no art. 51 A do Decreto nº 38.617, de 08 de dezembro de 2005, quando verificada a possibilidade de risco de perecimento de direito ou prejuízo para o interesse público ou, ainda, para a execução do contrato e sua adequada prestação, segundo os requisitos do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.987/95, a Secretaria Executiva deverá, excepcionalmente e



imediatamente, encaminhar o expediente ao Conselheiro Presidente, que comunicará aos demais Conselheiros e tomará as providências cabíveis, inclusive medidas de caráter acautelatório, ad referendum do Conselho Diretor, observando-se em todos os casos o contido no art. 43 e seu parágrafo único da Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009.

Art. 99 A – Aplicam-se, supletivamente, ao presente Regimento Interno as normas referentes a atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, disciplinados pela Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009.”

Art. 3º O *caput* do artigo 14 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único e com a seguinte redação:

“**Art. 14** - Cada Conselheiro terá a auxiliá-lo uma Assessoria específica, composta de 03 (três) assistentes, símbolo DAS-6, 02 (dois) assessores, sendo um símbolo DG e 01 (um) DAS-8, e 01 (um) servidor requisitado, em conformidade com o Anexo II da Lei nº 4.555/05, com as seguintes atribuições:

.....

Parágrafo Único – A verba de gratificação atribuída, em Reunião Interna, a cada Gabinete de Conselheiro para remunerar os cargos de que trata este artigo, será gerida pelo Conselheiro, observado o limite previsto no art. 18 da Lei nº 4.555, de 06 de junho de 2005.”

Art. 4º O artigo 55 passa a ter a seguinte redação, revogados o inciso III e parágrafo único:

“**Art. 55** - O Conselho Diretor promoverá dois tipos de reuniões formais:



I - Sessões Regulatórias Públicas, objetivando discutir e decidir matéria regulatória, inclusive sobre recursos impetrados em face de legalidade e/ou de mérito;

II - Reuniões Internas, objetivando discutir e decidir assuntos gerais.

Art. 5º - Fica acrescido aos artigos 48 e 69 um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 48

Parágrafo único – A ausência do Conselheiro em reunião Interna não obsta a distribuição de processo à sua relatoria.

Art. 69

Parágrafo Único – Havendo empate, o Conselheiro presidente do julgamento exercerá o voto de qualidade.”

Art. 6º O *caput* do artigo 71 passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 71 - É facultado a qualquer Conselheiro, observada a ordem de votação, requerer vista de um processo antes de proferir seu voto, devendo incluí-lo na pauta da sessão regulatória subsequente, desde que ocorrida com intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

.....



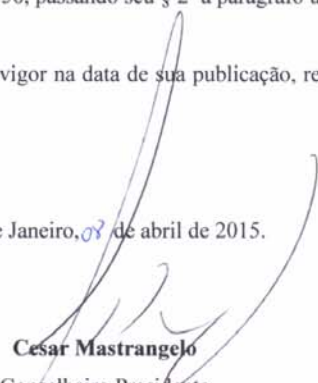
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

III – No caso de pedido de vista por mais de um Conselheiro, os autos permanecerão com o Conselheiro relator, sendo disponibilizada cópia digitalizada dos mesmos.”

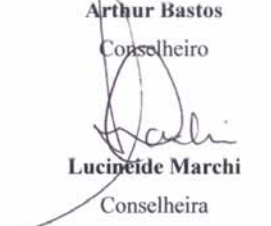
Art. 7º Fica revogado o § 1º do art. 56, passando seu § 2º a parágrafo único.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2015.


Cesar Mastrangelo
Conselheiro Presidente


Arthur Bastos
Conselheiro


Lucineide Marchi
Conselheira